



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 0026-01/2021 – GAP

Lajeado, 18 de janeiro de 2021.

Exmo. Sr.
ISIDORO FORNARI NETO
Presidente da Câmara de Vereadores
LAJEADO/RS

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao PL CM nº 079-04/2020.

Senhor Presidente:

Na oportunidade em que o saúdo, encaminho Mensagem de VETO ao PL CM nº 079-04/2020, que *“Dispõe sobre o repasse do adicional de produtividade aos agentes comunitários de saúde do município e dá outras providências”*.

Atenciosamente,

Marcelo Caumo,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente:

Cumpre-me comunicar-lhe, em consonância ao disposto no § 1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município, que o Projeto de Lei CM nº 079-04/2020, que “*Dispõe sobre o repasse do adicional de produtividade aos agentes comunitários de saúde do município e dá outras providências*”, foi vetado em razão de sua inconstitucionalidade material.

DAS RAZÕES DO VETO

O Poder Legislativo Municipal aprovou propositura de sua autoria visando, em síntese, “garantir o repasse, a título de adicional de produtividade, da 13ª parcela do incentivo financeiro depositado pelo Ministério da Saúde em conta específica do Município”.

Ocorre que o Projeto de Lei parlamentar não observou a legalidade, princípio basilar da Administração Pública, que deve ser respeitado, inclusive, pelo Poder Legislativo. Destarte, por afrontar diretamente o art. 60, II, “b” da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a propositura padece do vício intransponível da inconstitucionalidade material, pois dispõe sobre matéria de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Cumpre destacar, que a base legal para verificação da competência do chefe do Poder Executivo está disposta no art. 60, II, “b” e “d”, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que se aplica aos Municípios por simetria constitucional. Confira-se o texto de lei:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

[...]

Grifo nosso.

Como se vislumbra, o Poder Legislativo não pode legislar sobre matérias afetas aos servidores públicos municipais, pois esta é prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

Executivo Municipal. Nesse sentido, confira-se a remansosa jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. LEI MUNICIPAL N.º 4.307/2014 QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE AUXÍLIO À ALIMENTAÇÃO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PAAS. **Constitui-se em vício de iniciativa a alteração pelo Poder Legislativo em projeto de Lei Municipal que trata sobre a remuneração dos servidores públicos; porquanto matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo. Afronta ao artigo 2º da Constituição Federal, bem como ao artigo 8º, artigo 10, artigo 60, inciso II, alíneas "a" e "b", artigo 61, inciso I e artigo 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual.** JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70058653585, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 23/06/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 927, DE 15 DE MARÇO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DAS MISSÕES, QUE ALTERA O PADRÃO DE VENCIMENTOS E A CARGA HORÁRIA DO CARGO DE FISIOTERAPEUTA E O VALOR DO SALÁRIO BÁSICO PARA OS PADRÕES 01, 02 E 03. EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA. VÍCIO DE ORIGEM. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, INCISO II, ALÍNEAS "A" E "B", 82, INCISO III, 149, INCISOS I, II E III, E 154, INCISOS II E X, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. É inconstitucional o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei nº 927/2010, do Município de Dois Irmãos das Missões, **por vício de iniciativa, considerando que a competência para regular matéria relativa a aumento de remuneração e carga horária é do Chefe do Executivo.** Há ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, "a" e "b", e 82, III, da Constituição Estadual, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes. A Emenda do Poder Legislativo ao Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito implicou aumento indevido de despesa, o que afronta os arts. 149, I, II e III, e 154, II e X, da Carta Estadual. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70043236181, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 23/01/2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 5.799/2011 DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS E PRÉ-REQUISITOS PARA NOMEAÇÕES DE CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROJETO APRESENTADO POR VEREADOR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA EM RELAÇÃO AOS CARGOS EM COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. Sobre o processo legislativo na esfera jurídica da União, o artigo 84, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal atribui competência privativa ao Presidente da República, para dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Por simetria, a regra se aplica aos Estados e aos Municípios. O ato normativo questionado, com impor atribuições quer à Secretaria Municipal de Educação - de disponibilizar os espaços e horários possíveis - , quer às direções de escolas - de criar termo **de responsabilidade do usuário - intervém em matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Assim, por tratar de matéria atinente ao funcionamento da administração municipal, e por ter sido apresentada por iniciativa do Poder Legislativo, padece de vício formal a Lei nº 3.471/2009, do Município de Viamão/RS. AÇÃO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. *Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 7004421154, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS*, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 19/12/2011.

Grifo nosso.

Além da inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa, a propositura legislativa também afronta o princípio da harmonia e independência entre os poderes, pois viola o art. 82, III da Constituição Estadual, já que estabelece indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de competência do Poder Executivo.

Nesse sentido, confira-se algumas decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 971/2013, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE TUPANCI DO SUL. PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES. CONSUMO DE CHIMARRÃO NO ÂMBITO DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS. VÍCIO FORMAL. **INDEVIDA INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO NA ESFERA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 8º, 10, 60, INCISO II, "D", E 82, INCISOS II, III E VII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROVIDA. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057921355, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 08/09/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARTE FINAL DO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL N.º 7794 "A", DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO. PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES. USO DE TELEFONE CELULAR NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. VÍCIO FORMAL QUANTO ÀS DIRETRIZES DESTINADAS AO PODER EXECUTIVO. **AFRONTA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. SANÇÃO TÁCITA NÃO CONVALIDA O ATO. OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 8º, 10, 60, INCISO II, "D", E 82, INCISOS II E VII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROVIDA. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70053951166, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 08/07/2013)

Grifo nosso.

Além das inconstitucionalidades acima suscitadas, o Projeto de Lei de origem parlamentar também viola as disposições da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. De forma resumida, a LC 173/2020 foi sancionada durante a calamidade pública de COVID-19 e teve como objetivos principais:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

1. A concessão de auxílio financeiro pela União à Estados e Municípios;
2. A suspensão de dívidas contratadas por Estados e Municípios com a União;
3. A reestruturação de operações de crédito;
4. A ampliação da dispensa de limites, condições e demais restrições aplicáveis aos entes públicos pela LC 101/2000 – flexibilização da gestão fiscal – (alteração permanente na LC 101/2000);

Como contrapartida ao auxílio financeiro, os entes públicos ficaram obrigados a instituir uma espécie de regime fiscal de exceção (federalismo cooperativo), com previsão de proibições temporárias relacionadas à geração de despesas (art. 8º). Além disso, a LC 173/2020 também alterou, de forma permanente, a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 21 e 65).

Vale destacar que referidas contrapartidas são aplicáveis, de forma automática, a todos os entes subnacionais. Pois bem, dessas contrapartidas obrigatórias e impostas aos entes públicos, extrai-se a vedação/proibição ao aumento de despesa com pessoal, de 27/05/2020 a 31/12/2021.

Ora, como o Projeto de lei em análise refere-se a aumento de despesa com pessoal, o mesmo não encontra amparo legal no que se refere à Lei Complementar nº 173/2020.

Por fim, não fossem suficientes as ilegalidades acima destacadas, cabe lembrar também, que a propositura ofende a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não foi realizado estudo de impacto orçamentário e financeiro quanto ao aumento de despesa com pessoal.

Por todas as razões expostas, informo que VETEI o Projeto de Lei CM nº 079-04/2020, o que fiz com fulcro no § 1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município, pois o mesmo afronta os art. 62, II, “b” e 82, III, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que se aplica por simetria constitucional aos Municípios.

Lajeado, 19 de janeiro de 2021.

Marcelo Caumo,
Prefeito Municipal